

**DECRETO Nº 088 DE 12 DE ABRIL DE 2024.**

*(Regulamenta o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, estabelece regras específicas no âmbito do Município de Formoso do Araguaia, e dá outras providências).*

**HENO RODRIGUES DA SILVA**, Prefeito do Município de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais.

**DECRET A:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as Organizações da Sociedade Civil, de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**

**Definições e Âmbito de Aplicação**

Art. 2º O presente Decreto adota as mesmas definições presentes no art.2º da Lei Federal nº 13.019/2014, referente aos termos:

- I - administração pública municipal;
- II - organização da sociedade civil - OSC;
- III - parceria;
- IV- atividade;
- V- projeto;
- VI- dirigente;
- VII- administrador público;
- VIII- gestor;
- IX- acordo de cooperação;
- X- conselho de política pública;
- XI- chamamento público;
- XII- bens remanescentes;
- XIII- prestação de contas;

XIV- termo de colaboração;

XV- termo de fomento;

XVI- comissão de seleção;

XVII- comissão de monitoramento e avaliação;

Art. 3º Não se aplicam as exigências deste decreto:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei 13.019/2014 e alterações;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais - OS, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - aos convênios e contratos celebrados com as entidades filantrópicas e com as sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição da República;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004 (Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência), e nos arts. 5º e 22 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa de atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica);

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 4º As parcerias observarão as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao seu objeto, e as respectivas instâncias de pactuação, deliberação e participação social.

Art. 5º As parcerias a serem firmadas pela Administração Pública Municipal com as organizações da sociedade civil serão precedidas de publicação de edital de chamamento público, podendo resultar na celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, salvo os casos previstos no art. 3º deste Decreto.

## SEÇÃO II

### Da Orientação e Capacitação

Art. 6º A Controladoria Geral do Município elaborará em conjunto com a Comissão de Monitoramento e Avaliação o manual de orientação, que será disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia.

Art. 7º As Secretarias Municipais poderão editar normas e orientações complementares ao disposto neste Decreto de acordo com as particularidades dos programas e políticas públicas setoriais.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal, comunicar a Controladoria Geral do Município sobre os Atos Normativos que realizarem no prazo de 05 dias úteis a data do registro.

Art. 8º Caberá a Administração Pública, capacitar anualmente ou sempre que necessário, todos os atores envolvidos no presente Decreto.

## **CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 9º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS é instituído como instrumento pelo qual as OSC's, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à Administração Pública Municipal para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 10 A proposta será enviada para a Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta responsável pela política pública a que se referir, no período de 1º de janeiro a 30 de abril do ano corrente e deverá atender aos seguintes requisitos:

I- identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;

II- indicação do interesse público envolvido;

III- diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 11 Verificado o atendimento dos requisitos constantes nos incisos I a III do caput do art. 10 deste Decreto, as Secretarias Municipais e os entes da Administração Indireta terão o prazo de até 30 (trinta) dias para divulgar a proposta recebida em seu sítio eletrônico.

§ 1º Após a divulgação da proposta recebida, nos termos do caput deste artigo, a Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta terão mais 30 (trinta) dias para decidir motivadamente pela:

I- realização direta do chamamento público;

II- realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS, que consiste na oitiva da sociedade civil quanto à proposta, por um período de 30 (trinta) dias, para posterior decisão sobre a sua aprovação e possibilidade de realização de chamamento público;

III- rejeição da proposta por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º A utilização das informações e documentos constantes da proposta encaminhada à Administração Pública Municipal não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao subscritor, em eventual chamamento público posterior.

§ 3º O proponente e os participantes do PMIS serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade municipal que instaurou.

§ 4º As Secretarias Municipais ou entes da Administração Indireta deverão tornar público, em seu sítio eletrônico a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o PMIS, em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições dos interessados.

§ 5º As Secretarias Municipais e entes da Administração Indireta poderão realizar audiência pública com a participação de outras Secretarias e Órgãos Públicos, OSC's e movimentos sociais, setores interessados na área objeto das discussões e o proponente, para oitiva sobre a proposta e contribuições recebidas no âmbito do PMIS.

Art. 12 A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na realização do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração Pública Municipal.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de que tratam os artigos 13 e 14 deste Decreto.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a OSC de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

## **CAPÍTULO III – DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Dispensa e Inexigibilidade de Chamamento Público**

Art. 13 É dispensável a realização do Chamamento Público quando:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC's previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Parágrafo único. Caberá a cada Secretaria a responsabilidade por definir os procedimentos operacionais para implantação de credenciamento, devendo, se adotado, ocorrer mediante procedimento com ampla publicidade, transparência e impessoalidade, garantindo acesso de todos os interessados.

Art. 14 É inexigível o chamamento público quando:

I - a natureza singular do objeto torna inviável a competição entre as organizações da sociedade civil;

II - As metas somente podem ser atingidas por uma organização da sociedade civil específica;

III - O objeto da parceria constitui incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

IV - A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil autorizada em lei municipal que expressamente identifique a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar das subvenções sociais, observado o disposto no art. 26 da Lei Nacional Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - em razão da natureza do objeto da parceria e da impossibilidade prática de se estabelecer competição entre as organizações da sociedade civil, o interesse público possa ser melhor atendido mediante a celebração com o maior número possível de parceiras, hipótese em que será constituído um cadastro que incluirá todos os interessados que atendam às condições estabelecidas na convocação, nos termos de ato normativo setorial;

VI - Configuradas outras hipóteses em que houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil.

Art. 15 Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto neste decreto.

Art. 16 Nas hipóteses dos artigos 13, 14 e 15 deste Decreto, a Secretaria responsável abrirá processo administrativo que será enviado para a Procuradoria Geral do Município a fim de analisar a legalidade da Dispensa ou Inexigibilidade, devendo os autos serem instruídos com os seguintes documentos:

I - Ofício solicitando a Dispensa ou Inexigibilidade

II - Minuta do parecer técnico e justificativa pelo Secretário Municipal, especificando:

- a) a situação que caracterize e motive a dispensa ou a inexigibilidade;
- b) razão da escolha da OSC.

III - Minuta da ratificação do Chefe do Poder Executivo

IV - Programação orçamentária e/ou dotação disponível.

V - Em caso de emenda parlamentar, documentos que comprovem a emenda.

§ 1º Verificada a legalidade, será publicado o extrato da justificativa e a ratificação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa deverá ser publicado, na mesma data que for efetivado, na imprensa oficial do município, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 3º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo Secretário responsável e pela Procuradoria Geral do Município em até 10 (dez) dias da data do respectivo protocolo.

§ 4º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, devendo ser imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público.

Art. 17 A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

## SECÃO II

### Da fase interna

Art. 18 Na instauração da fase interna do chamamento público, o órgão da Administração Pública Municipal interessado em formalizar a parceria, autuará processo administrativo, devendo ser instruído com a seguinte documentação datada e assinada:

- I - justificativa para realização do objeto pretendido;
- II - tipo de parceria a ser celebrada: fomento, colaboração ou acordo de cooperação;
- III - objeto da parceria;
- IV - programação orçamentária ou dotação orçamentária disponível;
- V - sempre que houver o financiamento parcial ou total com recursos federais ou estaduais para a parceria, deverá ser incluído o convênio ou outro instrumento jurídico, que respalde o repasse de recurso;
- VI - minuta do edital de chamamento público;

VII - parecer da Procuradoria Geral do Município acerca da minuta do edital e demais procedimentos/documentos estabelecidos por este Decreto e pela Lei nº13.019/14 e alterações; e

VIII - encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade máxima da Administração Indireta para autorização da abertura da fase externa do chamamento público.

Parágrafo único. Não se aplicam aos acordos de cooperação as exigências previstas no inciso VI.

### SEÇÃO III

#### Da fase externa

Art. 19 A fase externa do chamamento público inicia-se com a publicação do edital de chamamento público, a designação dos membros da comissão de seleção e suplentes, mediante portaria da autoridade competente, publicada na imprensa oficial do município, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia na internet e o extrato do edital de chamamento na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 30 dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

Art. 20 O chamamento público para a celebração de parcerias financiadas com recursos dos fundos específicos, como os da criança e adolescente, idoso, de defesa de direitos difusos, entre outros, será realizado conforme regras dos respectivos conselhos setoriais, respeitadas as exigências deste Decreto e da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 21 O Edital de Chamamento Público especificará no mínimo:

- I - tipo de parceria a ser celebrada: fomento, colaboração ou acordo de cooperação;
- II - objeto da parceria;
- III - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;
- IV - critérios de seleção e de julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;
- V - valor de referência ou de teto estimado para a realização do objeto, que poderá observar parâmetros fixados em ato normativo setorial;
- VI - programação orçamentária;
- VII - exigências de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas idosas, de acordo com o objeto e características da parceria;
- VIII - possibilidade de atuação em rede, consoante juízo de conveniência e oportunidade;

IX - condições para interposição de recurso administrativo;

X - minuta do instrumento de parceria;

XI - termo de referência.

Parágrafo único. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

- a) a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da federação onde será executado o objeto da parceria;
- b) o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

#### SEÇÃO IV

##### Da Comissão de Seleção e Processo de Seleção

Art. 22 A comissão destinada a processar e julgar o chamamento público será composta por no mínimo 03 (três) membros preferencialmente da área técnica, assegurada a participação de pelos menos 02 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal

§ 1º Na impossibilidade de nomear 03 (três) membros da área técnica, a comissão de seleção poderá ser composta por servidores de outras áreas.

§ 2º Pela participação na Comissão de que trata o caput, os servidores designados receberão gratificação de 20% sobre o vencimento básico, nos termos do art. 77, inciso IV, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1992, precisamente no período compreendido entre a publicação do edital de chamamento público e a homologação final dos resultados do certame, salvo se vier a ser instituída por lei outra gratificação específica para o desempenho da mesma atividade.

Art. 23 Nas hipóteses em que o recurso público provier de fundo específico, a Comissão de seleção deverá ser formada pelos representantes do respectivo fundo, sendo autorizado, se possível, o recebimento da gratificação prevista §2º do artigo anterior se houver servidores de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro pessoal.

Art. 24 Sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção, o membro da comissão que, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de publicação do edital, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das organizações participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:



- I - ser ou ter sido associado, dirigente ou cooperado da OSC;
- II - ter ou ter tido relação de emprego ou de prestação de serviço com a OSC;
- III - ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC participante do processo seletivo.

Art. 25 O membro da comissão de seleção, sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá ainda se declarar impedido de participar do processo de seleção quando for cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos administradores da OSC ou quando sua atuação configurar em qualquer outra situação de conflito de interesse, entendendo-se por conflito de interesse, por exemplo, situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 26 Na hipótese prevista no art.24 e 25 deste Decreto, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 27 O processo de seleção terá caráter eliminatório e classificatório e abrangerá a avaliação das propostas, o cumprimento das regras, normas e orientações contidas no edital de chamamento, a divulgação e a homologação dos resultados.

Parágrafo único. Será eliminado do processo de seleção, a OSC que não cumprir com as regras, normas e orientações contidas no edital de chamamento.

Art. 28 As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Será desclassificada a OSC cuja proposta não atinja a nota mínima prevista em edital.

Art. 29 As propostas serão entregues em sessão pública em 01 (um) envelope, devidamente identificado, conforme instruções constantes no edital de chamamento público, contendo os seguintes documentos:

- I - proposta de plano de trabalho, na conformidade com o artigo 36 deste Decreto;
- II - declaração de que a OSC atende aos seguintes requisitos:
  - a) ser regida por estatuto social nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, e quando tratar-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
  - b) possuir tempo mínimo de existência de 01 (um) ano, com cadastro ativo no CNPJ nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;
  - c) possuir experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da alínea "b" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.
  - d) possuir instalações e outras condições materiais, inclusive quanto à salubridade e segurança, quando necessárias para realização do objeto e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento da atividade ou

projeto, nos termos da alínea "c" do inciso V do art.33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, ou previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º Deverá constar na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo, o tempo de experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

§ 2º A capacidade técnica e operacional da OSC, de que trata a alínea "d" do inciso II deste artigo, independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto.

Art. 30 Encerrada a etapa competitiva de classificação, a Comissão de Seleção divulgará o Resultado Preliminar de Classificação, podendo as OSC's interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo os demais interessados intimados pela imprensa oficial do município para apresentar, caso queiram, contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A comissão de seleção julgará os eventuais recursos, no prazo de máximo de 5 (cinco) dias úteis, podendo reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado ao Secretário Municipal para decidir.

Art. 31 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, a Comissão de seleção divulgará o Resultado Final de Classificação na imprensa oficial do município e convocará as OSC classificadas a apresentar os documentos de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os documentos de habilitação de que trata deste artigo, são:

I – Documentos institucionais:

a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a OSC existe há, no mínimo, 01 (um) ano com cadastro ativo.

b) Comprovação da experiência prévia na realização, com efetividade do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidos:

1. Instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, com empresas públicas, privadas, outras OSC's ou cooperações internacionais, acompanhados de declaração de efetividade na realização das ações, indicando quais os resultados alcançados, emitida pelo representante legal ou estatutário, da concedente ou contratante ou;

2. Declarações de experiência anterior, emitida por redes, OSC's, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas que especifiquem a efetividade das ações e indiquem os resultados alcançados, firmadas pelo representante legal ou estatutário, da concedente ou contratante ou;

3. Declaração sob as penas da lei, firmada pelo representante legal ou estatutário, sobre a experiência prévia da OSC, acompanhada de relatório pormenorizado das atividades por ela já desenvolvidas e especificando sua efetividade.

b) Comprovação da capacidade técnica, podendo ser admitidos:

1. Atestados de capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução e equipe de apoio do objeto emitido pelo representante legal ou estatutário ou;

2. Apresentação de currículo dos profissionais responsáveis pela execução do objeto e equipe de apoio além de cópias de documentação legal para o exercício profissional.

d) Comprovação da capacidade operacional, podendo ser admitidos:

1. Atestado de capacidade operacional emitido pelo representante legal ou estatutário ou;

2. Fotos e relação de equipamentos e estrutura física.

e) Cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº [13.019/2014](#) e alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial.

f) Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual.

g) Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB de cada um deles.

h) Cópia do RG e do CPF do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade.

i) Cópia do comprovante residencial, atualizado, de até 03 (três) meses, do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade.

j) Comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado, podendo ser realizada por meio de contas de consumo, salvo os referentes à telefonia móvel.

k) Declaração, sob as penas da lei, de que a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº [13.019/2014](#) e alterações.

l) Declaração, emitida pelos dirigentes da OSC, informando que nenhum dos dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sendo considerados:

1. Membros do Poder Executivo: o Chefe do Poder Executivo (Prefeito), Vice Prefeito e Secretários Municipais;

2. Membros do Poder Legislativo: Vereadores;
3. Membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores).
  - m) Declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.
  - n) Declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação de empresa(s) pertencente(s) a parentes até 2º grau, inclusive por afinidade, de dirigentes da OSC, ou de agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade.
  - o) Declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.
  - p) Regulamento de Compras atualizado em conformidade com os princípios da economicidade e transparência
  - q) Regulamento de Contratação de pessoal atualizado em conformidade com os princípios da Administração Pública
  - r) Provisionamento de verbas rescisórias com escrituração contábil e planilha de cálculo elaborados por profissional da área contábil
  - s) Comprovante de inscrição nos conselhos municipais, para os setores onde a regra for exigida, nos termos do edital.

## II - Documentos de Regularidade Fiscal:

- a) certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União;
- b) certificado de regularidade do fundo de garantia do tempo de serviço CRF/FGTS;
- c) certidão negativa de débitos trabalhistas CNDT;
- d) certidão de débitos de tributos municipais, ressalvados os casos previstos em legislação específica;
- e) certidão de débitos estaduais ou declaração de que a OSC não possui inscrição estadual.

Art. 32 Durante a análise da documentação de habilitação, for constatada a ausência, vencimento, rasura ou qualquer situação que não esteja em acordo com o art. 31 deste

Decreto, a Comissão de Seleção notificará a OSC para que apresente a documentação no prazo de 5 dias úteis, sob pena de ficar inabilitada.

Art. 33 A comissão de seleção encaminhará para publicação o Resultado Preliminar do Chamamento Público, na imprensa oficial do município, podendo as OSC's interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A comissão de seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado ao Secretário Municipal competente para decidir.

Art. 34 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo sem interposição de recurso, a comissão de seleção divulgará o resultado final do chamamento público na imprensa oficial do município, encerrando seus trabalhos e o prefeito homologará o Resultado Final do Chamamento público.

Parágrafo único. A homologação não gera direito à celebração de parceria para a OSC, mas obriga o município a respeitar o resultado caso venha a celebrar a parceria.

## **CAPÍTULO IV – DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA**

### **SEÇÃO I**

#### **Do Plano de Trabalho**

Art. 35 As OSC classificadas e habilitadas serão notificadas a apresentar o plano de trabalho e os documentos conforme art. 31, inciso I, alíneas “p”, “q”, “r” e “s”, deste Decreto.

Art. 36 Deverá constar do plano de trabalho das parcerias celebradas mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados cadastrais da OSC, de seu representante legal e do responsável técnico pelo projeto ou pela atividade abrangidos pela parceria;

II - objeto da parceria;

III - público alvo;

IV - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexos com a atividade, com o projeto e com as metas a serem atingidas;

V - descrição de metas quantitativas e/ou qualitativas a serem atingidas e de atividades ou projetos ou serviços a serem executados;

VI - forma de execução das; atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

VII - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VIII - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IX - identificação e justificativa para o pagamento de despesas em espécie, quando for o caso.

Art. 37 Os ajustes ao plano de trabalho relativos à execução técnica e orçamentária deverão ser analisados pelos gestores de parcerias, área técnica responsável (se houver), área financeira e orçamentária (se houver) e aprovado pelo Secretário Municipal ou o presidente dos respectivos fundos financiadores.

## SEÇÃO II

### Da abertura do Processo de Celebração

Art. 38 Deverão ser abertos processos administrativos individuais para cada parceria, contendo:

I - Extrato da publicação do Edital de chamamento

II - Extrato da publicação do Resultado Definitivo do Chamamento Público.

III - Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria

IV - Plano de Trabalho aprovado

V - Declaração da Comissão de seleção demonstrando:

a) que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

b) que foi verificado o cumprimento dos requisitos para celebração e que não incorre nos impedimentos (vedações) legais.

VI - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que

deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

VII - emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da celebração da parceria;

VIII - cópia da portaria de designação do gestor de parceria e da comissão de monitoramento e avaliação;

IX - cópia da declaração de atualização cadastral do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins do gestor da parceria e seu suplente, da comissão de monitoramento e avaliação e comissão de seleção;

X - termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação

Art. 39 Caso o parecer da Procuradoria Geral do Município conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, a Secretaria Municipal vinculada ao objeto deverá sanar os aspectos ressalvados ou mediante ato formal justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Art. 40 Deverão ser encartados ao processo administrativo de celebração de parceria, todos os registros e documentação emitida e recebida referente à parceria, como relatórios, ofícios, parecer, manifestação entre outros.

Parágrafo único. As prestações de conta mensal, anual e final de parceria também serão anexadas ao processo, podendo ser instaurado novo volume do expediente.

### SEÇÃO III

Do Termo de Colaboração, de Fomento e do Acordo de Cooperação

Art. 41 Os termos de Colaboração, Fomento e Acordo de Cooperação serão firmados pelo Prefeito Municipal e a OSC.

Parágrafo único. Para os Conselhos de fundos com recursos específicos, os instrumentos de parcerias serão firmados pelo Prefeito Municipal, Presidente do respectivo Conselho/Fundo e OSC.

Art.42 São cláusulas essenciais aos termos de colaboração e fomento:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35 da lei nº 13.019/2014 e alterações;

V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 da Lei nº 13.019/2014;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na Lei 13.019/2014;

IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

X - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - a obrigatoriedade de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei 13.019/2014 e alterações;

XII - o livre acesso dos agentes da administração pública, da Controladoria Geral do Município e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XV - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.



Art. 43 Os extratos dos termos de fomento, termos de colaboração e dos acordos de cooperação deverão ser publicados na imprensa oficial do município, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura.

### SEÇÃO III

#### Das alterações

Art. 44 Desde que não haja modificação do objeto da parceria, os instrumentos jurídicos ou planos de trabalho poderão sofrer alterações, se solicitadas de forma fundamentada pela OSC ou por ela anuída se a proposta advier da Administração Pública Municipal, da seguinte forma:

I - por termo aditivo autorizado pelo prefeito à parceria para:

- a) ampliação do valor global;
- b) redução de valor global sem limite;
- c) prorrogação da vigência; ou
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes.

II - por certidão de apostilamento assinado pelo Secretário da pasta, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;
- b) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput deste artigo, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento assinada pelo secretário da pasta, independentemente de anuência da OSC, para:

I - prorrogação de vigência de ofício, antes de seu término, quando a Administração Pública Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado;

§ 2º A prorrogação de vigência de ofício, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, tem por objetivo o ajuste do prazo de execução das ações, a fim de não causar prejuízo na conclusão do objeto, não resultando, neste caso em novo aporte de recursos financeiros.

§ 3º O gestor da parceria terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da solicitação da OSC, para se manifestar formalmente, não autorizando ou autorizando total ou parcialmente a alteração dos instrumentos jurídicos ou do plano de trabalho da parceria, acrescido de 05 (cinco) dias caso seja necessário suporte da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Quando a alteração for proposta pelo gestor da parceria, a OSC terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da solicitação, para se manifestar sobre a sua anuência.

§ 5º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da OSC até a decisão do pedido.

§ 6º Os pedidos de alteração de vigência deverão ser apresentados com no mínimo 30 (trinta) dias antes do seu término.

Art. 45 As alterações de que trata o inciso I do art. 44, deverão ser precedidas de justificativa da OSC, manifestação do gestor, manifestação da área técnica, se houver, e aprovação do Secretário Municipal responsável pela política pública objeto da parceria ou equivalente no ente da Administração Pública Indireta ou de justificativa do Secretário Municipal ou equivalente na Administração Pública Indireta, se a proposta advier da Administração Pública.

Parágrafo único. Os termos aditivos serão precedidos de parecer da Procuradoria-Geral do Município e autorização do Chefe do Poder Executivo ou da Autoridade Máxima da Administração Indireta.

Art. 46 Deverão ser publicados na imprensa oficial do município os extratos dos Termos Aditivos dos Termos de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação.

## **CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO DA PARCERIA**

### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 47 O processo administrativo de que trata o caput do art. 38 deste Decreto, será utilizado para o acompanhamento da execução do instrumento da parceria.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Repasse e Contabilização**

Art. 48 O repasse de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso.

Parágrafo único. A liberação de cada parcela estará condicionada ao envio da prestação de contas mensal ou delimitados nos termos de colaboração ou em ato normativo da Secretaria correspondente.

Art. 49 Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta corrente específica e única, isentas de tarifa bancária e serão aplicados enquanto não empregados na sua finalidade no prazo de 20 dias.

Art. 50 As parcelas serão retidas quando:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Parágrafo único. A verificação das hipóteses de retenção ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação do gestor da parceria bem como da comissão de monitoramento e avaliação, incluindo:

- a) existência de denúncias;
- b) análise dos documentos previsto no art. 71, §1º, deste Decreto;
- c) análise das prestações de contas anual;
- d) as medidas adotadas para atender eventuais recomendações existentes da Controladoria Geral do Município, Tribunal de Contas entre outros órgãos internos e externos.

Art. 51 Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

Art. 52 A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Art. 53 Iniciada a vigência da parceria, na hipótese de ocorrer o atraso na liberação dos recursos, fica autorizado o ressarcimento das despesas despendidas e devidamente comprovadas pela OSC, no cumprimento das ações pactuadas no plano de trabalho.

Parágrafo único. O ressarcimento à OSC por pagamentos realizados às próprias custas, nos termos do previsto no caput deste artigo, será realizado por meio de transferência eletrônica da conta específica da parceria para outra conta de titularidade da OSC.

### SEÇÃO III

#### Das Compras e Contratações Realizadas Pela Osc

Art. 54 As compras e contratações pelas OSC`s, feitas com o uso dos recursos da parceria, considerarão as práticas de mercado e observarão os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º A OSC deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 2º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a OSC deverá demonstrar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.

§ 3º As contratações de pessoal deverão seguir os princípios da administração pública, por meio de processo seletivo, salvo quando se tratar de promoção desde que conste no regulamento de contratação de pessoal da OSC.

#### SEÇÃO IV

##### Das Despesas e Pagamentos

Art. 55 A movimentação de recursos da parceria pela organização da sociedade civil será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e os pagamentos serão realizados por crédito na conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 1º O pagamento por outros meios que não a transferência eletrônica deverá estar expressamente, autorizado no termo de colaboração ou de fomento como também no plano de trabalho.

§ 2º Caso o termo de colaboração ou fomento e o plano de trabalho não tenha previsão para pagamento em espécie, esse tipo de pagamento não estará autorizado.

Art. 56 A comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria pelas organizações da sociedade civil será feita por meio de notas e comprovantes fiscais, emitidas com o nome e CNPJ da organização da sociedade civil.

§ 1º Quando se tratar de notas fiscais de produtos e serviços, essas deverão trazer com o detalhamento obrigatório no campo "Discriminação" as seguintes informações:

- I - identificação do número do termo de colaboração ou fomento;
- II - identificação da Secretaria responsável;
- III - identificação da fonte de recurso;
- IV - outras informações conforme solicitação dos gestores de parceria;

§ 2º Quando se tratar de pagamento a pessoal, mediante previsão no plano de trabalho, a comprovação se dará pela apresentação de holerite.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda ou Controladoria Geral do Município a emissão de normas complementares para a comprovação das despesas, no que couber.

Art. 57 Poderão ser pagos, entre outras despesas necessárias, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe de trabalho, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, relativas ao período de vigência da parceria.

II - Custos indiretos, tais como, despesas com internet, aluguel, telefone, consumo de água e luz, e remuneração de serviços contábeis, se a fonte financiadora permitir.

§ 1º O pagamento de despesas com equipe de trabalho, de que trata o inciso I deste artigo, somente poderá ser autorizado quando demonstrado que:

- a) A equipe de trabalho que atuará no objeto da parceria consiste apenas no pessoal necessário à execução e obedecendo as normas técnicas, quando houver;
- b) os valores corresponderem às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- c) os valores corresponderem à qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;
- d) os valores sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;
- e) os valores sejam compatíveis com aqueles praticados no âmbito da administração pública ou do mercado.

§ 2º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a OSC deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa conforme solicitação do gestor da parceria e obrigatoriamente nas prestações de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º O pagamento das verbas rescisórias com recursos da parceria será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das ações previstas no plano de trabalho.

§ 4º Os valores referentes a verbas rescisórias serão provisionados em escrituração contábil específica, conforme capítulo IX deste Decreto.

Art. 58 Não poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas:

- I - despesas com finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II - despesas não previstas no plano de trabalho;
- III - pagamento de juros, multas e correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, salvo se decorrentes de inadimplência pela Administração Pública, devidamente justificados;
- IV - remuneração a qualquer título, pagos com os recursos repassados, de servidor ou empregado público de órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, bem como remuneração de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - pagamento de despesa cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior ao

início da vigência da parceria;

VI - pagamento de despesa em data posterior ao término da parceria, salvo quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do termo de fomento ou de colaboração;

VII - pagamento de recursos humanos não essenciais ao objeto da parceria.

## SEÇÃO V

### Do Gestor de Parceria

Art. 59 O gestor da parceria representará a Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta, responsável pelo objeto, na interlocução com a OSC parceira, tendo como obrigações:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, especialmente quanto ao cumprimento integral do plano de trabalho;

II - acompanhar as atividades desenvolvidas pela OSC e monitorar a execução do objeto nos aspectos administrativo e técnico, propondo medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados observados;

III - realizar atividades de monitoramento, devendo estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, para assegurar a adoção das diretrizes constantes no plano de trabalho;

IV - emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação;

V - emitir parecer técnico da execução do objeto;

VI - emitir o parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas anual, quando houver, e da prestação de contas final;

VII - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação, quando for o caso;

VIII - é responsável por declarar-se impedido de ser investido no cargo de Gestor nas hipóteses previstas no art.35, §6º e 7º da Lei Federal nº13.019/2014;

IX - emitir parecer técnico sobre solicitação de ressarcimento mediante ações compensatórias, quando houver;

X - informar ao Secretário responsável fatos que comprometam ou possam comprometer a execução da parceria e indícios de irregularidades, indicando as providências necessárias;

XI - diante de irregularidades na execução do objeto, encaminhar para a controladoria geral do município para ser instaurada tomada de contas especial, antes do término da vigência da parceria;

XII - notificar a OSC para sanar qualquer irregularidade verificada e/ou apresentar defesa prévia escrita.

§ 1º É facultada a designação demais de um gestor por parceria, sendo um titular e os demais suplentes.

§ 2º Na ausência do gestor, caso não haja suplente, o Secretário da pasta assumirá suas obrigações.

Art.60 Fica instituída a Comissão Gestora de Parcerias para promover estudos e deliberação sobre as atividades de gestão de parcerias, com vistas ao estabelecimento de padrões de atuação dos gestores e disciplinamento de ações técnicas, a fim de possibilitar o aperfeiçoamento dos procedimentos pertinentes ao acompanhamento da execução de parcerias.

§ 1º Todos os servidores designados como gestores de parcerias celebradas com fundamento neste Decreto serão membros da comissão gestora e um deles será designado seu presidente.

§ 2º Se o número de gestores de parcerias no quadro superar 12, apenas os 12 gestores mais antigos atuantes especificamente na atividade poderão compor referida comissão.

§ 3º Pela participação na Comissão de que trata o caput, os servidores designados receberão gratificação de 20% sobre o vencimento básico, nos termos do art. 77, inciso IV, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1992, salvo se for instituída gratificação pelo desempenho da atividade de gestão de parcerias, caso então que fará jus ao recebimento desta.

§ 4º A Comissão Gestora de Parcerias deverá realizar ordinariamente reuniões mensais, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias se necessário.

§ 5º A cada seis meses a Comissão deverá apresentar relatório dos estudos promovidos, com indicação dos problemas detectados e das propostas de soluções em matéria de parcerias, bem como das medidas saneadoras eventualmente já adotadas.

§ 5º Eventuais irregularidades encontradas pela Comissão Gestora deverão ser comunicadas formalmente à Controladoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Município.

## SEÇÃO VI

### Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 61 A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º Os membros da comissão, serão designados mediante portaria da autoridade competente, publicada na imprensa oficial do município.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Monitoramento das parcerias celebradas com fundamento neste Decreto será composta por um 1 servidor da área contábil, 1 servidor da Secretaria Municipal de Educação, 1 servidor da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, 1

servidor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, 1 servidor da Secretaria Municipal de Saúde e 2 servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, devendo pelo menos metade dos membros serem ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 3º Os relatórios e documentos referente as parcerias deverão estar assinados por pelo menos 3 membros.

Art. 62 Pela participação na Comissão de que trata o caput, os servidores designados receberão gratificação de 20% sobre o vencimento básico, nos termos do art. 77, inciso IV, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1992, salvo se for instituída gratificação pelo desempenho da atividade de membro da referida comissão, caso então que fará jus ao recebimento desta.

§ 1º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, sendo autorizado, se possível, o recebimento da gratificação prevista neste artigo se houver servidores de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro pessoal.

§ 2º Os membros da Comissão a que se refere o caput deste artigo serão indicados pelos Secretários Municipais e designados pelo Prefeito Municipal em portaria e são responsáveis por declarar-se impedidos nas hipóteses previstas no art.35, § 6º e 7º da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 3º Em razão do princípio da segregação das funções, os servidores designados como gestores de parcerias não poderão compor a Comissão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 63 Compete a Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I - monitorar e avaliar o cumprimento do objeto de qualquer parceria firmada com as OSC, utilizando de registros e/ou instrumentais próprios, podendo se valer de apoio técnico de terceiros e delegar competência, independente do monitoramento do gestor da parceria;

II - avaliar os resultados alcançados na execução do objeto da parceria, de acordo com as informações constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação emitida pelo gestor e emitir manifestação que será anexada ao processo;

III - realizar visitas técnicas in loco periodicamente no local da realização do objeto da parceria com a finalidade de acompanhar a parceria e dar subsídio para avaliar a parceria devendo ser anexado ao processo o instrumental de registro de visita;

IV - solicitar aos demais órgãos municipais ou OSC esclarecimentos que se fizerem necessários para subsidiar sua avaliação;

V - analisar e se não constatada qualquer irregularidade ou omissão, homologar, independentemente da obrigatoriedade de prestação de contas pela OSC, o relatório técnico de monitoramento e avaliação emitido pelo gestor da parceria.

VI - emitir parecer conforme inciso XVI do artigo 74 deste Decreto;



Parágrafo único. Os documentos emitidos pela comissão de monitoramento e avaliação referente aos incisos II e III, deverão ser enviados ao gestor da parceria para ser anexado ao processo.

## SEÇÃO VII

### Da Atuação em Rede

Art. 64 A execução da parceria pode se dar por atuação em rede de duas ou mais OSC`s, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§2º A rede deve ser composta por:

I - uma OSC celebrante da parceria com a Administração Pública Municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora;

II - uma ou mais OSC`s executantes e não celebrantes da parceria com a Administração Pública Municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante.

Art. 65 A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSC`s executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede, firmado por representante legal ou por outorga de procuração, devidamente registrado em cartório competente, para repasse de recursos às não celebrantes.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela OSC celebrante.

§ 2º A OSC celebrante deverá comunicar à Administração Pública Municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da rescisão.

§ 4º A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da OSC executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas no inciso II do § 1º do art. 38 deste Decreto, e;

IV - declaração do representante legal da OSC de que não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de OSC executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 66 OSC celebrante deverá comprovar à Administração Pública Municipal, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal verificará se a OSC celebrante cumpre os requisitos previstos no caput no momento da celebração da parceria.

Art. 67 A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a Administração Pública Municipal não poderão ser subrogados à OSC executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSC`s executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º A Administração Pública Municipal avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas OSC`s executantes e não celebrantes.

§ 4º As OSC`s executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as OSC`s executantes e não celebrantes.

## **CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

Art. 68 A prestação de contas, sem prejuízo das ações de monitoramento e avaliação, é um procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos.

Parágrafo único. Além das prestações de conta mensal, anual e final de parceria, a Controladoria Geral do Município, Comissão de Monitoramento e Avaliação e o Gestor da parceria poderão solicitar documentos a qualquer momento.

Art. 69 A prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º A análise da execução do objeto consiste na verificação do cumprimento das metas e dos resultados, tendo como base os indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho e na verificação do alcance dos resultados.

§ 2º Serão glosados os valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente e aqueles que forem aplicados em finalidade diversa da prevista nos termos de colaboração ou de fomento.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 5º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 70 A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Parágrafo único. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação, poderão ser utilizadas as rotinas atualmente previstas.

## SEÇÃO II

### Prestação de Contas Mensal

Art. 71 A prestação de contas mensal ocorrerá para todas as parcerias celebradas e deverá ser entregue, em até 10 (dez) dias após o encerramento do mês anterior, devendo ser instruída com os seguintes documentos:

I - Relatório de Execução do Objeto, assinado pelo responsável técnico:

- a) as ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- b) a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, apresentando um comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- c) os documentos de comprovação do cumprimento do objeto e realização das ações, como fichas de inscrição, listas de presença, fotos e vídeos, ou outros conforme o caso, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado.

II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal, demonstrando as receitas e as despesas aplicadas no objeto da parceria, inclusive dos rendimentos financeiros, nos moldes das instruções do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III - cópia simples dos documentos fiscais, tais como notas fiscais, cupom fiscal, faturas, recibos, holerites, guias de recolhimento dos encargos trabalhistas, impostos retidos na fonte de prestadores de serviços, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos e das Guias do Recolhimento do Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - cópia dos comprovantes de pagamento de férias concedidas e do 13º salário, previstos no plano de trabalho;

V - cópia dos termos de rescisão contratual firmados no período e correspondentes termos de quitação das verbas rescisórias e do recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, acompanhado do relatório GRRF ou outro que venha a substituí-lo;

VI - cópia das cotações de preços ou pesquisas realizadas para as compras e contratações;

VII - extrato bancário da conta corrente específica vinculada à execução da parceria, bem como, extrato de aplicação financeira;

VIII- demonstrativo mensal dos rendimentos da aplicação financeira;

IX - relação de bens adquiridos, quando houver;

X- memória de cálculo do rateio das despesas, quando houver.

Parágrafo único. Os documentos de que tratam os incisos I a X do caput deste artigo, deverão ser anexados junto ao processo administrativo e encaminhado à comissão de monitoramento e avaliação para ciência e apreciação e posteriormente para Controladoria Geral do Município, que emitirá relatório técnico referente aos incisos II a X.

Art. 72 Na hipótese de descumprimento de metas, resultados estabelecidos no plano de trabalho sem justificativa ou com justificativa não aceita pelo gestor ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o gestor da parceria emitirá o parecer técnico de análise, e:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

- a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada; e
- b) a retenção das parcelas dos recursos, até que seja sanada a irregularidade ou devolvidos os recursos de que trata a alínea "a" deste inciso; ou

II- caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

- a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada;
- b) a devolução dos saldos remanescentes, incluindo os rendimentos da aplicação financeira; e
- c) a vedação para celebração de novas parcerias e a suspensão de novos repasses à OSC, se não houver a devolução de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, no prazo determinado.

### SEÇÃO III

#### Prestação de Contas Final

Art. 73 A OSC deverá entregar a prestação de contas final, após o término da vigência da parceria, apresentando:

I - Relatório Final de Execução do Objeto, consolidando as informações de todo período da parceria;

II - Relatório Final de Execução Financeira, consolidando as informações de todo período da parceria;

III - Conciliação bancária;

IV - Comprovante de devolução de eventual saldo remanescente da parceria.

Art. 74 A análise da prestação de contas final irá fornecer elementos para a emissão do parecer técnico conclusivo do gestor e para a manifestação conclusiva da prestação de contas final de que trata a Seção V deste Capítulo, que deverá verificar o cumprimento do objeto, o atingimento das metas e o alcance dos resultados previstos no plano de trabalho e considerará:

I - as análises das prestações de contas mensal;

II - os relatórios de visita técnica in loco;

III - os resultados das pesquisas de satisfação, se houver;

IV - os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, homologados pela comissão de monitoramento e avaliação;

V - parecer da comissão de monitoramento e avaliação;

VI - parecer conclusivo elaborado nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins pela Controladoria Geral do Município;

VII - parecer jurídico, elaborado pela Procuradoria Geral do Município;

Art. 75 Se a duração da parceria exceder um ano ou iniciar e finalizar em anos civis diferentes, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto, conforme § 2 do artigo 67 da Lei Federal 13.019/2014 e alterações.

§ 1º A OSC deverá entregar a prestação de contas anual composto pelos documentos do artigo 73 deste Decreto, incisos I a III.

§ 2º A prestação de contas anual não contará com a emissão de parecer jurídico.

#### SEÇÃO IV

##### Do Parecer Técnico Conclusivo de Análise de Prestação de Contas e da Manifestação Conclusiva da Prestação de Contas

Art. 76 O gestor da parceria emitirá parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, que subsidiará a manifestação conclusiva da Autoridade Competente sobre a aprovação ou não das contas.

Art. 77 A prestação de contas final será avaliada pelo gestor da parceria como:

I - regular, quando expressar, de forma clara e objetiva, o cumprimento do objeto, o atingimento das metas e o alcance dos resultados da parceria;

II - regular com ressalva, quando evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregular, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidas no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 78 A manifestação conclusiva da prestação de contas final será de responsabilidade da autoridade máxima competente, levando em consideração os pareceres financeiro e jurídico, parecer conclusivo elaborado nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, parecer técnico conclusivo de análise de prestação de contas e deverá concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas com a imediata determinação das providências administrativas e judiciais cabíveis para devolução dos valores aos cofres públicos.

§ 1º A hipótese do inciso II do caput deste artigo ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, forem constatadas impropriedades ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário, sendo notificada a OSC para a adoção das medidas necessárias a prevenir a reincidência.

§ 2º A hipótese do inciso III do caput ocorrerá quando comprovado dano ao erário, em qualquer das hipóteses tratadas nas alíneas "a" a "d" do inciso III do artigo 77.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 79 A manifestação conclusiva e a decisão sobre a prestação de contas final será encaminhada para ciência da OSC.

Parágrafo único. A OSC notificada da decisão de que trata o caput, poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de até 30 (trinta) dias, à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade máxima da Administração Indireta, para decisão final no prazo de até 30 (trinta) dias; ou

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 80 Exaurida a fase recursal, a Administração Pública Municipal deverá:

I - registrar em plataforma eletrônica as impropriedades que deram causa à rejeição;  
e

II - no caso de rejeição da prestação de contas final, notificar a OSC para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto a que deu causa ou com relação a omissão na apresentação da prestação de contas; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

§ 1º Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade máxima da Administração Indireta autorizar o ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo, devendo estes se pronunciarem sobre a solicitação no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo, serão definidos observando-se os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

Art. 81 Na hipótese do inciso II do art. 80, o não ressarcimento ao erário ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município de Formoso do Araguaia, por meio de despacho da autoridade competente.

## **CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES**

### **SEÇÃO I**

#### **Das Sanções Administrativas à Entidade**

Art. 82 Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho, Termo de Colaboração, Fomento ou Acordo de Cooperação, com as normas deste Decreto e/ou com as normas da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, a Administração Pública Municipal poderá aplicar à OSC as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebração de parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por prazo não superior a dois anos; ou

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

§ 1º Deve ser oportunizada a defesa do interessado antes da aplicação da sanção.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter educativo e preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a aplicação de penalidade mais severa.

§ 3º A sanção de suspensão temporária deverá ser aplicada nos casos em que for verificada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, quando não se justificar a imposição de penalidade mais severa, considerando a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos.

§ 4º A sanção de advertência é de competência do gestor da parceria.

§ 5º As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são de competência exclusiva do Secretário Municipal da área finalística ou ao seu equivalente da Administração Indireta.

§ 6º A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa a outras medidas civis, penais e administrativas cabíveis.



Art. 83 Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade Máxima da Administração Indireta decidir sobre recurso administrativo interposto em face de decisão de aplicação das penalidades de que trata esse Capítulo, salvo nos casos de aplicação de advertência quando o recurso deverá ser endereçado ao Secretário Municipal ou ao seu equivalente na Administração Indireta.

## SEÇÃO II

### Dos procedimentos para aplicação das sanções administrativas

Art. 84 A responsabilidade da OSC será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 85 A autoridade competente notificará a OSC e seus representantes quando verificada conduta irregular que lhes for atribuída, caracterizando a infração cabível e expondo os motivos da possibilidade de aplicação da sanção, para apresentar defesa, se quiserem.

§ 1º A ciência da notificação assegurará vista imediata dos autos.

§ 2º A notificação da OSC deverá ser efetuada mediante protocolo na sede ou filial da OSC.

Art. 86 O prazo para apresentação de defesa, contado da data do protocolo da notificação aos autos do processo administrativo correspondente, será de:

I - 05 (cinco) dias úteis, quando as sanções propostas forem aquelas previstas no inciso I do artigo 82 deste Decreto;

II - 10 (dez) dias úteis, quando as sanções propostas forem aquelas previstas no inciso II do art. 82 deste Decreto;

III - 20 (vinte) dias úteis, quando as sanções propostas forem aquelas previstas no inciso III do art. 82 deste Decreto.

Art. 87 Com a apresentação de defesa, em qualquer caso, os órgãos técnicos deverão se manifestar e, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do artigo 82 deste Decreto, deverá ocorrer também manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 88 Decorrido o prazo para defesa e após a manifestação dos órgãos técnicos e jurídicos, se for o caso, o Secretário da pasta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatará o processo e decidirá, fundamentadamente, pela aplicação ou não da sanção, determinando, conforme o caso, o período de sua duração.

Art. 89 A decisão de aplicação das penalidades será publicada na imprensa oficial do município, assegurada a OSC vista dos autos e oportunidade para apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 90 Interposto recurso pela OSC, a autoridade recorrida o apreciará no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, remeterá os autos à apreciação da autoridade superior para análise e julgamento do recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 91 A ciência das decisões de primeira e segunda instância quanto à aplicação da penalidade será dada mediante publicação na imprensa oficial do município.

Art. 92 A reabilitação da sanção prevista no inciso III do art. 82 deste Decreto poderá ser requerida após 02 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando a OSC ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes de sua conduta e/ou cumprir obrigação com ela firmada.

Art. 93 Prescreve em cinco anos, contados a partir da data de apresentação da prestação de contas, a aplicação das sanções previstas no art. 82 deste Decreto.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração de infração.

## **CAPÍTULO VIII - DA CONCLUSÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO**

Art. 94 O instrumento de parceria poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo, nos termos do inciso XVI, do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Parágrafo único. Na ocorrência de denúncia, os partícipes serão responsáveis somente pelas obrigações relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Art. 95 Nas hipóteses de inexecução por culpa exclusiva da OSC, a Administração Pública Municipal poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas e atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

§ 1º No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, a Administração Pública Municipal, deverá convocar OSC participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

§ 2º Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o § 1º ou na ausência de interesse das OSC's convocadas, a Administração Pública Municipal assumirá diretamente a execução do objeto ou realizará novo chamamento público.

Art. 96 Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial.

## **CAPÍTULO IX – DO SISTEMA DE PROVISIONAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS**

Art. 97 Os órgãos da Administração Pública Municipal que celebrarem parcerias em que houver despesas com equipes de trabalho, poderão adotar sistemática de provisionamento de recursos para o pagamento futuro de verbas rescisórias, mediante escrituração contábil específica.

Parágrafo único. O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

Art. 98 O montante da escrituração contábil específica será equivalente ao somatório dos valores das provisões previstos no plano de trabalho para o período de vigência da parceria, tais como 13º salário, férias, respectivos encargos e multa rescisória do FGTS nos casos de rescisão sem justa causa.

Art. 99 Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na OSC após o encerramento da vigência da parceria, a OSC deverá efetuar a transferência dos valores da conta corrente específica da parceria para a sua conta institucional, apresentando:

I - planilha de cálculo, elaborada por profissional da área de contabilidade, que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e benefícios futuros, para cada empregado;

II - comprovante de transferência dos valores provisionados em escrituração contábil específica, para a conta institucional da OSC, ao término da parceria;

III - documento que demonstre a ciência dos empregados quanto ao ato da transferência dos recursos financeiros para o pagamento das verbas rescisórias, referentes ao período da parceria;

IV - declaração do representante legal da OSC, firmada sob as penas da lei, de que a OSC fica integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser utilizados para pagamento de verbas rescisórias.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos I a IV deste artigo, deverão constar na prestação de contas final.

Art. 100 O uso indevido e a malversação dos recursos vinculados para liquidação de verbas rescisórias caracterizam apropriação indébita por parte da OSC, podendo seus representantes legais responder administrativa, penal e civilmente por tal irregularidade.

Art. 101 Poderão ser expedidos atos normativos setoriais que complementem o disposto neste Capítulo.

## **CAPÍTULO X – DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Art. 102 A administração pública municipal e as organizações da sociedade civil deverão promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias, em dados abertos, com divulgação da relação de instrumentos celebrados e respectivos planos de trabalho.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento do disposto neste Capítulo as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

Art. 103 As OSC divulgarão nos seus sítios eletrônicos e em locais visíveis de suas sedes sociais, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as seguintes informações:

I - Identificação da Secretaria Municipal celebrante e do instrumento de parceria, com data de celebração e CNPJ dos partícipes;

II - Descrição do objeto da parceria;

III - Valor total da parceria e valores liberados;

IV - Situação da prestação de contas da parceria: data prevista para apresentação da prestação de contas final, data de efetiva apresentação da prestação de contas final ou conclusão da decisão final do julgamento das contas, conforme o estágio da parceria; e

V - Valores pagos com recursos públicos como remuneração de cada profissional da equipe de trabalho vinculada à parceria, mencionando suas ocupações, empregos ou funções.

§ 1º No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações, inclusive das organizações da sociedade civil executante.

§ 2º As OSCs que firmarem parceria com a Administração Pública deverão aplicar os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da Lei de Acesso à Informação (LAI) e atender as orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

## **CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 104 Não se aplica às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações e por este Decreto o disposto na Lei 8.666/93.



Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/93, convênios:

I - entre a Administração Pública Municipal e os demais entes da federação;

II - com entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Art. 105 A partir da vigência da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 104 deste Decreto.

Art. 106 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Formoso do Araguaia – TO, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2024.

**HENO RODRIGUES DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**